



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

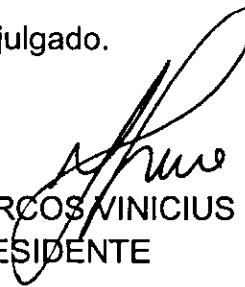
Processo nº : 10675.002654/2002-69
Recurso nº : 143226
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EX: 1998
Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.992

NULIDADE DE LANÇAMENTO. Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, não impede a formalização do lançamento para prevenção de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'pe' followed by a large, stylized number '7'.



Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

Recurso nº : 143226
Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração resultante da realização de Auditoria Interna na DCTF do 3º e 4º trimestres de 1997, de acordo com a IN SRF 45 e 77/98.

Foi constatada irregularidade no crédito vinculado informado na DCTF.

Exige-se a CSLL dos períodos de apuração de 09/97, 10/97, 11/97 e 12/97, e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou impugnação de fls. 01/22. Transcrevo os argumentos constantes do relatório relativo ao acórdão DRJ/JFA nº 6.954, de 22.04.2004:

1. Os tributos encontram-se com exigibilidade suspensa, mediante o depósito de seu montante integral;
2. Deveria ter sido intimado para prestação de esclarecimentos, a teor do art. 3º da IN SRF nº 94/1997. Artigo esse que demonstra, a preocupação do legislador com a proteção dos direitos constitucionais, mais especificamente o princípio do contraditório;
3. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cita o art. 62 do PAF e acórdão do Conselho de Contribuintes, informando que mantida a autuação estará



Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

consignada desobediência à ordem judicial. Para comprovar a hipótese de suspensão do crédito tributário junta cópia dos depósitos efetuados e das peças processuais e transcreve trechos de julgados na esfera judicial;

4. A documentação acostada ao processo comprova a idoneidade das informações prestadas em DCTF, portanto, o montante dos tributos lançados por meio do auto de infração foi totalmente depositado em juízo;
5. Havendo equívoco nas informações prestadas em DCTF, seria cabível tão-somente a aplicação de penalidade por erro no preenchimento da DCTF. Nesse sentido cita o artigo 112 do CTN.
6. As normas estabelecidas na Lei nº 10.426/2002 conduzem a necessária intimação para prestar esclarecimentos acerca de incorreções ou omissões constantes de DCTF, sob pena de multa. Assim somente após a previsão hipotética constante da norma, ou seja, falta de prestação de informações, poder-se-á aplicar penalidade. A intimação prévia é requisito primordial para ampla defesa, sob pena de vício no procedimento fiscal.

III – DO ACÓRDÃO DA DRJ

O lançamento foi considerado procedente em parte, pela 2ª Turma Julgadora da DRJ de Juiz de Fora - MG.

Reproduzo a ementa constante do acórdão:

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os



Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

Foi exonerada a multa de ofício de acordo com o Parecer COSIT nº 2/99, em razão de ter sido comprovado o depósito judicial no montante integral, vinculado ao processo judicial nº 94.17848-4.

Entendeu a Turma Julgadora que a exigência do crédito tributário, para o período da autuação, estava suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, ainda que essa situação não fosse revelada no lançamento. Entretanto, esse fato não impede que a autoridade lançadora efetue o lançamento, para prevenir a decadência. Cita o Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário e relação de bens e direitos para arrolamento nos termos da IN SRF nº 264/2002 que consiste de imóvel de seu patrimônio, conforme doc. de fls. 118.

Alega que de acordo com os procedimentos processuais, deveria ter sido cientificada de todos os atos do processo administrativo, para que lhe fosse dada oportunidade de defesa e que pelo art. 59 do Decreto 70.235/72 são nulos os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Faz alusão ao art. 3º da IN SRF nº 94/1997, que dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições. Por esse artigo, o AFRF responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada e que essa intimação poderá ser dispensada, a juízo do AFRF, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada e, se verificada a inexistência da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

Alega que a infração não estava claramente configurada, no sentido da regra jurídica e que caberia a intimação à empresa, para prestar esclarecimentos acerca da DCTF, antes de operar-se o lançamento de ofício, o que se evitaria a imputação inexistente e aplicação de multa incabível.

Entende que por ter realizado o depósito integral do montante do crédito tributário, estaria vedada a atuação funcional do agente público e faz referência ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e ao art. 151, inciso II, do CTN. Cita dois acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que se referem à inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício quando existe decisão judicial favorável ao contribuinte.

Afirma que uma vez efetuado o depósito judicial do montante integral da CSLL, não poderia ter ocorrido a instauração de procedimento administrativo, voltado à cobrança da mesma obrigação que está em discussão no Poder Judiciário.

Requer o cancelamento do lançamento efetuado no auto de infração.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento oriundo de revisão da DCTF dos períodos de apuração de 09 a 12/97. Do total declarado de CSLL, parte do valor foi vinculado ao número de processo judicial 94.17848-4, com exigibilidade suspensa. Consta às fls. 46 e 47, no demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados a ocorrência de "processo judicial não comprovado".

A contribuinte efetuou depósitos judiciais no montante integral do valor do débito, que está sendo exigido no auto de infração, dentro do prazo do vencimento legal. A ação judicial recebeu o nº 94.0017848-4.

Como se percebe há uma diferença entre o número que consta na DCTF e o número do processo, o que gerou o não reconhecimento eletrônico do processo judicial.

Alega a contribuinte que ao se iniciar o procedimento fiscal, deveria ter sido intimada. Nessa oportunidade poderia apresentar toda a documentação, não sendo necessária a autuação e que por essa razão foi ferido o art. 59 do Decreto 70.235/72.



Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

Esse artigo trata das hipóteses de nulidade. O inciso II se refere aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O AFRF atuante, diante da constatação de que o processo judicial não havia sido localizado, entendeu que deveria ser realizado o lançamento, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 94/97, letra "a".

Esse fato não pode ser considerado como cerceamento de direito de defesa, pois uma vez formalizado o lançamento, a contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, com a apresentação da impugnação que instaurou a fase litigiosa, de acordo com o art. 14 do Processo Administrativo Fiscal, resultando na exoneração da multa de ofício, por estar o crédito tributário com exigibilidade suspensa na data da ciência do auto de infração.

Rejeito a preliminar de nulidade, pois não foi provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, a contribuinte cita o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 para justificar que uma vez suspensa, a exigibilidade do crédito tributário, não poderia ser lavrado o auto de infração.

O fato da contribuinte estar amparada por depósito do montante integral, não impede que seja efetuado o lançamento, para prevenir a decadência.

O art. 62 do Decreto 70.235/72 mencionado pela recorrente, ajuda a esclarecer esse questionamento. Transcrevo-o a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

“Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão”.

Parágrafo Único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios”.

O disposto no art. 62, e em seu parágrafo único refere-se à impossibilidade de se cobrar crédito tributário na vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, e não ao impedimento do lançamento. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória conforme parágrafo único do art. 142 do CTN.

No caso em apreciação, não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por existência de medida judicial, mas sim, por força do inciso II do art. 151 do CTN, por terem sido realizados os depósitos integrais do montante devido da CSLL.

Ocorre, que não constou essa informação no auto de infração. Logo, quando da ciência da decisão do recurso voluntário, não poderá a autoridade preparadora cobrar o crédito tributário, se a condição de suspensão permanecer.

Deve ser observado que a autoridade preparadora quando da ciência do julgado de primeira instância, não cobrou o crédito tributário, conforme se observa do doc. de fls. 100. Apenas encaminhou uma via do acórdão da DRJ para a contribuinte e observou que a exigibilidade se encontrava suspensa em razão do depósito judicial, com exoneração da multa de ofício.

Portanto, o lançamento da CSLL deve ser mantido apenas para prevenir a decadência. Se a decisão for favorável ao contribuinte haverá o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.002654/2002-69
Acórdão nº : 107-07.992

levantamento do depósito judicial e se favorável à União será convertido o depósito em renda da União e o processo administrativo será arquivado.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e quanto ao mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA